



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 223/2005

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/02/05

PROCESSO DE RECURSO N→ 1/1106/2003 AI: 1/200302063

RECORRENTE: KELREN DISTRIBUIDOR IND E COM LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO –.

Autuação NULA por impedimento do agente autuante, de acordo com o artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

O Fisco Estadual acusa a empresa acima de falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte se utilizou do ECF, mesmo antes de ser autorizado e emitiu cupons fiscais, antes do dia 12/11/2002, no montante de R\$ 1.705,21 e, após ser fiscalizado, foi constatado a infração.

O feito fiscal foi julgado procedente, na instância monocrática.

A autuada interpõe recurso voluntário requerendo o cancelamento do Auto de Infração, em decorrência da falta de conhecimento da legislação tributária, por parte da funcionária que utilizou o ECF para fazer testes.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão

condenatória exarada em 1ª Instância, sob parecer nº 74/2005.

A douta PGE se manifestou, em sessão, sugerindo a nulidade do feito fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta do relato contido no Auto de Infração que a empresa deixara de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS nos meses de outubro e novembro de 2002.

Acontece, porém, que o agente fiscal foi autorizado pela Ordem de serviço nº 2002.24190 a auditar a empresa apenas 03 dias do mês de novembro (05 a 07/11), mas extrapolou esse prazo fiscalizando os meses de outubro e novembro de 2002, tornando-se impedido, de acordo com o artigo 53, § 2º, inciso III do Decreto 25.468/99 (*in verbis*):

Art. 53. “são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Portanto, diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a NULIDADE processual, por impedimento da autoridade fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **KELREN DISTRIBUIDOR IND E COM LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a **NULIDADE** processual, por impedimento da autoridade fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de ^{Agosto} de 2005.

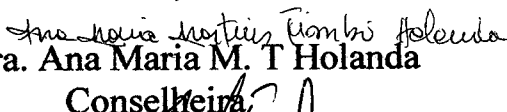

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dra. Helena Lucia B. Farias
Conselheira


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hosanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado